

TRABALHO PRISIONAL COMO FERRAMENTA PARA REINserÇÃO SOCIAL: ESTUDO QUALITATIVO EXPLORATÓRIO COM MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA PORTUGUÊS

Marco Ribeiro Henriques¹ e Fátima Matos²

¹FDUNL/FCT - Portugal, mrh.researcher@gmail.com; ² Instituto Superior Miguel Torga, Portugal, fneymatos@globo.com

Resumo: A execução das penas privativas da liberdade agrega a convivência de programas que possibilitem a aprendizagem ou o reforço de competências pessoais e sociais, de modo a promover a convivência regrada dentro do estabelecimento prisional (EP) e, sobretudo, favorecendo a adoção de comportamentos responsáveis que permitam favorecer a reinserção social dos/das agentes de crime. Em Portugal, como em outros países, as mulheres sempre tiveram uma presença diminuta nas cadeias quando comparadas com as suas congêneres masculinas. Diante desse contexto e assente uma abordagem qualitativa, com forte viés etnográfico, o nosso objetivo é estudar o modelo ressocializador, vigente no sistema de justiça português, e, especificamente, identificar quais os efeitos ou consequências do processo e tratamento penitenciário português na aquisição e interiorização, para o desvalor da conduta, no caso de mulheres em reclusão, nomeadamente por referência ao trabalho prisional. Considerando que a inscrição para trabalho prisional é um requisito que condiciona a oportunidade para um eventual acesso a medidas de flexibilização do tratamento penitenciário, e que por si só suscita o questionamento quanto à voluntariedade desta disponibilidade para trabalho dentro da prisão, nenhuma mulher, por nós ouvida, acredita que, por via do trabalho intramuros, irá superar os dias quando sair da prisão.

Palavras chave: Prisão; Género; Reinserção Social; Trabalho Prisional.

PRISON LABOUR AS A SOCIAL REINTEGRATION TOOL: A QUALITATIVE EXPLORATORY STUDY INVOLVING WOMEN WITHIN THE PORTUGUESE JUSTICE SYSTEM

Abstract: The enforcement of prison sentences is carried out together with a set of programmes that enables inmates to learn or develop personal and social skills to help them follow the rules and get along with others in prison, and also encourages the perpetrators of crime to adopt responsible behaviour that facilitates their social reintegration at the end of their sentence. As is the case in other countries, there are a lot fewer women than men in prison in Portugal. Given this context, a qualitative approach with a strong ethnographic bias will be employed to study the prevailing resocialization model in the Portuguese justice system. One specific objective will be to identify the effects or consequences of the Portuguese penitentiary treatment and its process on the acquisition and internalization of self-empowering behaviour in women in prison through prison labour. Considering that registration for prison work is a prerequisite for possible access to measures of flexible prison treatment, which in itself raises questions as to the voluntary nature of working inside the prison, none of the women interviewed believes that prison labour will help her cope when she leaves the prison.

Keywords: Prison; Gender; Social Reintegration; Prison Labour.

1. INTRODUÇÃO

O atual sistema penitenciário português é fruto de acalentamento penal, que em mais de 80 anos passados sob o atual de modelo socializador vigente (Escudeiro, 2011), continua a procurar encontrar chaves e caminhos para cumprir a sua missão última; assegurar a

reentrada (Petersilia, 2009) do/a cidadão/ã uma vez recluso/a à sociedade, liberto da culpa e munido de competências que permitam que não volte a faltar a norma.

Para o ordenamento jurídico português, a execução das penas e das medidas de segurança privativas da liberdade visam, tão só, cumprir os reflexos teóricos respeitantes aos fins das penas, a que a reinserção social e sociabilização do agente de crime importa para a comunidade.

As penas e medidas privativas da liberdade, no sistema penitenciário português, são executadas em regime comum, em regime aberto ou regime de segurança (CEP, 2009). Para tanto, o sistema tem em conta a avaliação do/a recluso/a e a sua evolução, em todos os aspetos considerados pilares do projeto de reinserção social do/a cidadão/ã em reclusão, salvaguardando ou atenuando, nesta sede, os riscos para o/ recluso/a e para a comunidade, de acordo com as necessidades de paz social e segurança do sistema.

O modelo ressocializador português assenta numa premissa de renúncia, na medida do possível, das consequências nocivas que resultam da privação da liberdade, na esfera individual do/a recluso/a e aproximação da execução da pena ou medida de segurança, das condições estimulantes à sua reintegração na vida em comunidade.

Com efeito, esta ideia de um sistema penitenciário, que garanta a dignidade do/a recluso/a, era já perfilhada pelo Decreto-Lei n.º 265/79 de 1 de agosto, hoje revogado, logo no seu artigo 3º. Trata-se de um princípio orientador da revisão ao sistema de cumprimento de penas e medidas restritivas da liberdade, operada pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

A Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, pretendeu reforçar um sistema de planificação do tratamento penitenciário de forma individualizada, baseando-se na ideia de adequação às necessidades socializadoras do/a recluso/a e, neste sentido, asseverar a particular importância que é dada à individualização da própria execução (CEP, 2009).

A entronização da ideia de especialização e de individualização foi, por conseguinte, propugnado logo em 2004 aquando do anteprojeto da Reforma do Sistema Prisional.

Neste sentido, podemos asseverar, que pelo menos ao nível da letra da lei, o sistema português de cumprimento de penas e medidas de segurança desenvolve mecanismos individuais de promoção do sentido crítico e responsabilização do/a recluso/a, estimulando-

o/a a participar no planeamento e na execução da sua trajetória prisional, assim como no seu processo individual de reinserção social.

Ora, esta responsabilização individual do/a recluso/a, que é proposta pelo sistema, é depois levada a efeito através de uma facilitação do acesso ao ensino, enquanto pilar básico da vida em sociedade, mas igualmente à progressão no ensino superior e à formação profissional. Neste particular, nem sempre se mostra exequível, sobretudo em função das particulares exigências de meios concernentes à sua realização, desde logo ficará, em todos os casos, dependente da existência de segurança adequada ao efeito.

Por outro lado, a motivação individual da população reclusa é um fator a ter em conta, no cumprimento deste eixo programático do modelo de reinserção, atualmente vigente no ordenamento jurídico português.

As prerrogativas de individualização e de especialização estão intrinsecamente ligadas à afetação da pessoa a um estabelecimento prisional e este deve ser adequado às necessidades particulares do/a recluso/a. Trata-se de um entendimento visto como o mais facilitador das condições necessárias a permitir que a pessoa, uma vez reclusa, possa orientar a sua vida de feição socialmente consciente e pensada de modo a que a reincidência não aconteça (Escudeiro, 2011).

A execução das penas e das medidas privativas da liberdade agrega a convivência de programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas, que possibilitem a aprendizagem ou o reforço de competências pessoais e sociais, de modo a promover a convivência regrada dentro do estabelecimento prisional (EP) e, sobretudo, favorecendo a adoção de comportamentos socialmente responsáveis, que permitam favorecer a reinserção social dos/das agentes de crime.

Estes programas (DGRSP, 2019) são, via de regra, diferenciados, tendo em conta a idade, o género, a origem étnica e cultural, o estado de vulnerabilidade, os perfis e problemáticas criminais, as necessidades específicas de reinserção social da pessoa em reclusão e os fatores criminógenos, designadamente os comportamentos aditivos, que devem merecer relevância no tratamento penitenciário.

Diante desse contexto e assente uma abordagem qualitativa, com forte viés etnográfico, nosso objetivo é estudar o modelo ressocializador, vigente no sistema jurídico-penitenciário

português, e, especificamente, identificar quais os efeitos ou consequências do processo e tratamento penitenciário português na aquisição e interiorização, para o desvalor da conduta, no caso de mulheres e, uma vez, em reclusão.

2. A MULHER RECLUSA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO PORTUGUÊS

A designação “*prisões femininas*” é inescapável (Cunha, 2007). A verdade é que, perduravelmente, quando nos referimos a espaços prisionais, não é frequente a denominação *prisões masculinas* quando os seus ocupantes são homens. Em bom rigor, as mais das vezes, esta classificação só emerge por contraposição à de *prisões femininas*, essa sim uma designação imperativa quando são mulheres “os reclusos” em questão (Perruci, 1983). Estas, contrariamente aos seus homólogos masculinos, parecem não viver numa verdadeira prisão, mas tão só numa prisão *feminina*. Não é despidendo pensar nestas idiosincrasias como um paradigma erigido sob a configuração social e extemporânea do género feminino. Os estudos sobre as prisões em Portugal e as conceções sobre a delinquência feminina, ao longo da história, são relativamente escassos. São de resto estas as circunstâncias que obstam a um maior desenvolvimento casuístico sobre o problema prisional português - aparecem como que não querendo aparecer. A história das mulheres-criminais é escassa e está literalmente *mal contada*.

Em Portugal, como em outros países, as mulheres sempre tiveram uma presença diminuta nas cadeias comparativamente com as suas congéneres masculinas. Atualmente, as mulheres somam cerca de 6% da população reclusa em estabelecimentos prisionais (DGRSP, 2019), mais concretamente, 844. Os seus congéneres masculinos eram em 31/12/2019, 11861. Esta é porventura uma realidade arrastada da história penitenciária. Relatos há, desde que a memória é reduzida a escrito, e esses escritos se conservam até aos nossos dias, que as mulheres nunca ocuparam mais do que 10% dos lugares prisionais em Portugal (Santos, 1999). O que por si só, diremos nós, trouxe à mulher uma representação social de sobremaneira secundário também no parque prisional português.

Com o advento das primeiras alas e prisões exclusivamente para mulheres, cimentou-se um respaldo de dominação normativa das suas existências, através de um conjunto de leituras institucionais de aniquilação individual, reproduções claras da cultura social patriarcal extramuros, então hodierna. Este tipo de abordagem foi amplamente implementado em vários contextos ocidentais e são reflexivos do controlo e punição sob normas de

feminilidade, que, não obstante santificarem diferentes expressões, se regiam por valores patriarcais e moralizadores, tipicamente ocidentais, exercendo, de forma natural, um maior controlo sobre as mulheres, nomeadamente assentes em critérios de penitência e regeneração doméstica (DGRSP, 1953).

Veja-se que as mulheres nunca desfrutaram de um qualquer estatuto preferencial ou particular e, até finais do século XIX, início do século XX, em Portugal, como de resto um pouco por toda a Europa, as mulheres habitavam os mesmos espaços de reclusão que os homens; partilhavam os mesmos edifícios em prisões coletivas, sujeitando-se a todo um conjunto de violências sobrepostas. Estas mulheres viviam comunitariamente dentro da prisão, fundamentalmente em *enxovias* ou *salas de malta*, pois, para acederem a outro dispositivo penitenciário, haveriam de cumprir com determinados requisitos (Saldanha, 1933), nomeadamente, sectários em função da capacidade económica, posição social ou grau de literacia. Não se diferenciavam, as mais das vezes, entre condenadas e preventivas, prostitutas e homicidas, com reclusas de delito comum (Santos, 1999). Esta era a realidade portuguesa, mas também europeia, no início do século XX. As formas de enclausuramento de mulheres, na maioria oriundas de franjas sociais mais desfavorecidas, consistiram na reclusão em casas de força ou correccionais.

No século XVI surgem as primeiras instituições que serviam para recluir mulheres órfãs, viúvas e pobres em geral. Estas eram as chamadas *Casas de Misericórdia*. Já as *Casas de correção*, apogeu das correntes filosóficas utilitaristas, recluía mulheres indiciadas e condenadas por crimes que atentavam aos *pecados da carne* (Silva, 2013). Estas mulheres eram tidas como moralmente perigosas (Carmo & Fráguas, 1982), não apenas por terem perdido a sua honra, mas sobretudo por cometerem pecados públicos visíveis por todos (Silva, 2013). A gestão destas instituições estava entregue a ordens religiosas, sob os auspícios de um regime rígido e repressivo.

Os alicerces da prisão feminina hodierna encontram a sua origem nas remotas reformas e tentativas de reformas prisionais em Portugal, no período liberal, durante o primeiro quartel do século XIX.

Estes pressupostos consubstanciaram no estado moderno, dito liberal, operando-se através de uma lógica reformista puramente legal, desenvolveram um modelo normativo instituidor do atual sistema jurídico-penitenciário. Este modelo está sobretudo assente numa ideia de conjunto, reduzindo a mulher-penal a uma subrepresentatividade.

A crise de subrepresentatividade de género, que se vivenciava no espaço prisional, verificava-se, por exemplo, quanto à especificidade biológica e social das mulheres, a qual, para o legislador à época, condicionava as motivações da mulher para o crime (Silva, 2013). Foi precisamente no realce do século XIX que se verificou uma forte incidência de mulheres condenadas por vadiagem, alcoolismo, sobretudo pobres e trabalhadoras, nomeadamente empregadas de servir.

Neste plano, encontramos exemplos plenos desta complexa visão *regeneradora* da mulher, em instituições, como a *Casa de Força de Lisboa* a *Casa de Correção do Porto* (Santos, 1999) e a *Cadeia das Mónicas* (Carmo & Fráguas, 1982), que, através de regimes de punição operados pela imposição de atividades “tipicamente femininas”, usavam a feminização e a domesticização como técnicas penitenciárias materialmente indecentes no tratamento prisional (Carmo & Fráguas, 1982).

Contudo, ainda no debalde do século XVIII, subsistiam mulheres reclusas em prisões cheias de homens que, só a partir da primeira metade do século XIX, começam a produzir alas exclusivamente femininas. É aqui que na emergência do sistema penitenciário português sobressai a energização de um projeto penitenciário para as mulheres, que promovesse a sua regeneração e reeducação, de acordo com os trâmites de feminilidade dominantes (Santos, 1999).

O atual sistema penitenciário português foi efetivado durante o regime do Estado Novo. Apesar de precedentemente consagrados na lei, os princípios desta forma moderna de punição, só com a implementação da reforma prisional de 1936, que se estabeleceram, na esteira da doutrina utilitarista de Beza dos Santos, os métodos que já no século XIX se aprimoravam, a par das inovações, em matéria de correção, que já eram uma realidade em alguns países da Europa e EUA (Roberto-Pinto & Ferreira, 1955). Neste período, sob um sistema ditatorial, operam-se dispositivos de controlo mais estruturados, que vêm sobrepor, às mulheres, modelos de domesticidade e feminilidade disseminados nas representações salazaristas de “mulher mãe” e “mulher pátria” (Silva, 2013).

A primeira prisão feminina, construída em Tires em 1954, empregava a ideologia do regime então vigente, construída em pavilhões (Provedoria de Justiça, 2016), um modelo próprio do Estado Novo, o seu funcionamento esteve sempre imbuído de princípios normativos que concluíam que a reabilitação das mulheres se prestaria a consistir na discência e inculcação dos axiomas e papéis sociais, que lhes consignava a sociedade na segunda metade do

século XX (Roberto-Pinto & Ferreira, 1955), mormente o de boas mães e domésticas (Cunha, 1994).

2.1 Pena e prisão

Etimologicamente, o termo prisão tem origem no latim *prensione* e é sinónimo do ato de prender, de deter ou de capturar alguém. A prisão é o lugar onde se retém alguém que fica preso/a. A par com o termo cárcere, que conhecemos como substantivo qualificativo do local onde se reclusam pessoas para cumprimento de pena privativa da liberdade e que tem igualmente a sua origem no latim *carcer* (Correia, 1977), existem diversas palavras que nos conduzem à ideia de prisão, como é exemplo: cadeia, presídio, penitenciária, casa de detenção, custódia ou ainda outros porventura mais remotos como enxovia, aljube, masmorra ou calabouço (Campos, 2015).

Para compreender a dimensão da pena privativa da liberdade, comumente denominada pena de prisão, será oportuno, primeiramente, depurar, com especial detalhe, o significado de pena, na esteira hermenêutica do próprio sistema prisional, conjugado as complexas questões relacionadas com o raciocínio atinente à justificação e natureza da própria punição (Garland, 1993).

Considerando que a atribuição de uma pena dependerá sempre de uma autoridade pública, de uma lei e de um julgamento, podemos dizer que a pena, neste contexto público, está umbilicalmente ligada à evolução política da própria comunidade.

A palavra pena advém também ela do latim *poena* e do grego *poiné*, ancorando-se sinónimo da aplicação de dor física ou moral imposta ao transgressor de uma determinada norma ou convenção.

A pena de prisão é, porventura, um mal necessário, porém indispensável à vida em sociedade, na esteira da historicamente lavrada propensão para o ser humano violar as regras de convivência social, atuando dolosamente contra os seus pares e a própria comunidade onde está inserido (Henriques, 2016). Por conseguinte, diremos que, num estado de direito democrático, a regra da lei será o respaldo primitivo para determinar o conjunto de direitos e deveres que devem ser observados pelos cidadãos, e, ainda, para fundamentar e determinar quais os instrumentos que serão utilizados na aplicação da sanção, quando esta se mostre necessária (Ferreira, 2010).

A prisão, enquanto pena na idade moderna, é fruto da evolução e de um somatório de várias influências históricas. Podemos mesmo dizer que a prisão é quase tão antiga como a memória do homem.

A privação da liberdade, como pena principal, é relativamente recente. Apenas no século XIX é possível observar uma diminuição evidente do espetáculo público da punição. Movimentos como o Iluminismo, na esteira da revolução liberal sentida um pouco por todo o mundo, ainda no século XVIII, seriam os grandes responsáveis pela evolução, dando corpo e realização à proclamação dos princípios da igualdade, da liberdade e da fraternidade, aos quais subjaz definitivamente o Princípio da Humanidade.

Com a evolução do sistema penal consubstanciada, agora, na garantia da dignidade da pessoa humana, inaugurando-se, nesta senda, uma nova feição do olhar Estadual sob o crime e o criminoso, apartando a pena de ser imposta ao corpo dos condenados e dando espaço e caminho à abolição plena da pena de morte.

No século XX, ganhou força a ideia de que as prisões não deveriam ser apenas locais de reclusão, mas deveriam ter também outra função, nomeadamente, servir a comunidade, tentando recuperar os delinquentes para a sociedade, numa ótica de posterior integração social, após o cumprimento da pena. Neste intento, o sistema prisional sofreu profundas alterações.

Nesse processo histórico e evolutivo, a pena de prisão, de carácter vingativo na origem, evoluiu e transformou o próprio ato de punição, que anteriormente era essencialmente uma punição do corpo, adquirindo, hodiernamente, a finalidade de proteger a sociedade e de recuperar o transgressor.

No atual sistema penitenciário, o sofrimento físico desagrega-se enquanto elemento constitutivo da pena, em detrimento dum exército de profissionais técnicos, que vêm, em substituição do carcereiro açoutador de outros tempos, dissetor imediato da augura; os guardas prisionais, os médicos, os capelões, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores, entre outros, garantem, pelo menos em tese, que o corpo e a dor nunca mais se constituam objetivos da ação punitiva do Estado (Foucault, 1999).

A pena é vista, num Estado de Direito democrático, como um direito do/a recluso/a, na medida em que esta se deva deter num potencial de reintegração do condenado na

sociedade (Rodrigues, 2002). Pelo menos em tese, o sistema penitenciário nestes moldes prevê a disponibilização de condições para uma ressocialização, que, em razão da defesa da dignidade da pessoa humana, mas sobretudo na esteira de premissas de pragmatismo e impossibilidade de modificação de personalidades, será sempre proposta e nunca imposta, a que, uma vez querendo, o/a condenado/a poderá aceder, enquanto inserção comunitária de acordo com as exigências do direito (Soares, 2016).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), ao edificar um Estado de Direito democrático e social, profundamente empenhado na valorização da dignidade da pessoa humana, faz supor a ressocialização como um dos objetivos de política criminal, desde logo na dimensão preventiva, mas também numa perspetiva repressora de todos os atentados à manutenção de tal ideário, por conseguinte, extensível também ao nível da execução da pena (Silva & Alves, 2014).

3. METODOLOGIA

A nossa investigação tem como objetivo, por um lado, estudar o modelo ressocializador, vigente no sistema jurídico-penitenciário português, e, especificamente, identificar quais os efeitos ou consequências do processo e tratamento penitenciário português na aquisição e interiorização, para o desvalor da conduta, no caso de mulheres e, uma vez, em reclusão.

Alvitramos analisar particularmente o processo de condução à reentrada (Petersilia, 2009) destas mulheres em liberdade, através da análise, ao tratamento penitenciário formal, disponibilizado pelo EP selecionado, numa perspetiva de instituição total (Foucault, 1999), como plataformas de aprendizagem e superação dos desvios sociais, nomeadamente, tratando variantes latentes a toda a *linguagem* prático-institucional do tratamento penitenciário, como o trabalho, a formação e a educação.

Com efeito, procuramos, neste estudo exploratório, compreender o impacto do processo de interiorização para o desvalor da conduta, no atual modelo penitenciário, em vigor no ordenamento jurídico português, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 51, de 11 de abril de 2011, que aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais e que visa regulamentar o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, concretizando os princípios fundamentais ali definidos (Governo, 2011).

Para tanto, propomos desenvolver uma investigação, cujo propósito passa por estudar, através de um amplo trabalho de campo, desenvolvido numa primeira fase, nas instalações da Divisão de Documentação e Arquivo Histórico (DDAH) da DGRSP junto do EP Lisboa, e numa segunda fase, dentro do estabelecimento prisional que selecionamos para encetar a nossa pesquisa empírica e recorte etnográfico, e, numa terceira fase, junto de mulheres que hajam já atingido a situação jurídica de liberdade condicional, através de uma análise pragmática aos seus discursos individuais e exame dos respetivos processos judiciais.

O instrumento de coleta utilizado foi a entrevista semiestruturada, incluindo perguntas fechadas e perguntas abertas, cujos tópicos foram depois conduzidos de acordo com o trilha natural, que as próprias mulheres enveredavam nos seus discursos.

O guião foi organizado de acordo com um conjunto de questões a aplicar de forma flexível, para que a entrevistada pudesse produzir o seu próprio discurso em relação às questões enunciadas.

As entrevistas foram conduzidas individualmente, em gabinete reservado, e à porta fechada, encontrando-se, no seu interior e limites externos adjacentes, apenas o investigador e a mulher entrevistada. No decorrer das entrevistas procuramos manter um carácter informal, que não seria um simples exercício de pergunta-resposta, mas antes uma conversa de aproximadamente trinta a quarenta minutos, transversal às interseções mulher-prisão-reentrada.

As entrevistas só ocorreram nas situações em que a mulher entrevistada manifestou previamente o seu consentimento informado a participar no nosso estudo e autorizou previamente a gravação de todo diálogo, depois de uma explicação oral e por escrito dos objetivos do estudo e declaração de compromisso por parte do investigador em manter a confidencialidade dos dados e de prestar toda a informação que pudesse vir a ser solicitada pelas participantes, bem como a aceitação, por parte do investigador, que a entrevistada pudesse suspender ou revogar o seu consentimento a todo o momento.

Foram selecionadas vinte e duas mulheres, tratadas pelos nome e apelido, de resto, como ao logo de todo o estudo e contactos com a população reclusa, bem como as nossas explicações foram sempre proferidas de forma simples e adequada a uma perceção pura dos nossos intentos naquele espaço. A diretora do EP indicou as primeiras sete mulheres e as restantes foram selecionadas pelo critério “bola de neve”, na qual, com o decorrer das

entrevistas, foram apontadas outras com características adequadas para o estudo (Bogdan & Biklen, 1994). Apenas vinte mulheres aceitaram participar no nosso estudo dentro da prisão. As recusas deveram-se, sobretudo, a uma manifestação de receios, quanto à confidencialidade, que, por conseguinte, poderiam ter como missão subvertida uma procura de justificação institucional para a adoção de políticas internas mais restritivas, entendendo estas mulheres o papel do investigador como sendo parte do sistema prisional, o que factualmente não sucede.

Ainda durante o tempo em que circulamos pela zona prisional, foi possível recolher informação, por meio de observação e, sobretudo, em conversas informais com algumas reclusas, que anteriormente se havia negado em participar, mas que, com o evoluir da nossa frequência pelos corredores da zona prisional, se foram permitindo, a uma aproximação, e ainda que não hajam sido objeto de entrevista nos termos das anteriores, contribuíram para o nosso estudo com relatos pontuais das suas vivências circunstanciais a cada momento ou situação pontual.

Quinze outras mulheres vieram ainda a participar no nosso estudo, em situação de liberdade condicional e penas extintas, em momento posterior à *nossa saída* do EP. Factualmente, nem todas as mulheres com quem conversamos posteriormente haviam estado no EP aquando na nossa *estadia* intramuros.

As mulheres reclusas que entrevistámos, no âmbito do nosso trabalho de campo, foram adiante identificadas, nomeadamente, quando citadas as suas declarações, previamente depuradas de qualquer elemento que possa denunciar a sua verdadeira identidade, através de reanonimação.

O trabalho de campo intramuros teve duração de dois meses e foi realizado no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo e ainda em dois momentos diferentes, um, antes, e, outro, depois da fase intramuros, na Divisão de Documentação e Arquivo Histórico da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais junto do EP Lisboa.

4. Discussão

O estabelecimento prisional estudado é exclusivamente destinado a recluir mulheres, que detém uma classificação, quanto ao grau de segurança, de *tipo alta*, e, quanto ao grau de complexidade da gestão, de *tipo elevado*. Recebe, simultaneamente, reclusas a cumprir

pena em regime fechado, em regime aberto virado para o interior (RAVI), regime aberto virado para o exterior (RAVE) e ainda mulheres em situação jurídica de prisão preventiva.

O tratamento penitenciário opera-se sobretudo por via da colocação da mulher em atividades de educação e trabalho intramuros, mas, também, promovendo uma maior socialização da reclusa, estabelecendo a ponte entre a reclusa e o meio externo.

Começamos por talhar o filão da educação e do trabalho intramuros. É o próprio Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEP) que, a par com o Regulamento, parece querer ampliar o nível de garantias da população reclusa com a certificação de que o trabalho e a educação fazem parte do processo de cumprimento de pena, não explicando, porém, o que fazer quando a pessoa em reclusão não carece de mais formação, porque, por exemplo, já detém qualificações de habilitação superior ou quando a reclusa não trabalha porque efetivamente não quer ou não precisa dessa ocupação, pelo menos ao nível económico.

O ensino e a formação profissional têm, igualmente, efeitos muito importantes sobre a taxa de reincidência. Pese embora, tenhamos verificado que apenas das vantagens inequívocas para o processo de reentrada dos reclusos com uma maior escolarização, a verdade é que a administração penitenciária portuguesa, mas também as populações reclusas, máxime a auscultada por nós, encara a educação e formação intramuros como uma forma de ocupação durante o período de reclusão. De destacar um contraste, de resto, com aquilo que é o movimento europeu e as recomendações que têm sido dirigidas a Portugal pelo Conselho da Europa (Aebi, Tiago, & Burkhardt, 2017) e, sobretudo, no sulco colhido do corpo normativo do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

É importante saber que a educação na prisão deve ter como objetivo o desenvolvimento da pessoa como um todo, tendo em atenção o seu contexto social, económico e cultural.

Da população reclusa entrevistada, as 35 mulheres que participaram no estudo tinha uma ocupação laborar nos termos do artigo 44.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade ou tinha tido enquanto permaneceu no EP. Destas, todas manifestaram um sentimento de exploração. Destas, em 29 casos, porque se consideram mal retribuídas pelo seu trabalho, 4 porque consideram que não faz sentido os operadores privados não aceitarem a sua mão de obra em meio externo e 2 porque se consideram obrigadas a trabalhar, pois, no regime interno, a leitura que fazem das práticas institucionais

é que tem de trabalhar para ter acesso a benefícios no cumprimento de pena. A este respeito, **Raquel**, reclusa há menos de um ano, condenada pela prática de furtos, diz-nos que *“somos obrigadas a trabalhar cá dentro a fazer sacos para os mortos para ganhar 60€ por mês [...] trabalhamos de manhã à noite e eu ainda trago laços para cozer na cela à noite pagam-me a 1€ cada 100 laços. É uma exploração que fazem à gente [...]”*.

Durante a nossa permanência o campo de trabalho, tivemos acesso a uma entrevista com a responsável pelo setor oficial da prisão, que nos mostrou como tudo funciona e nos respondeu a tudo o que perguntamos, sem gravar a conversa. Podemos observar linhas de produção, onde as mulheres estão alocadas em horários de trabalho diário, compreendidos entre as 09:00 e as 17:00.

Tivemos ainda acesso a um documento que refletia os salários pagos entre os meses de janeiro e abril daquele ano, que, em linha com os resultados publicados em exercícios anteriores, demonstra uma elevada taxa de ocupação da população prisional, na ordem dos 80%, com uma média de salários de 76,80€ por reclusa/mês.

A oferta de trabalho é ampla e encontramos desde empresas de calçado a empresas de vestuário, de decoração, de sacos de cartão.

Todas as reclusas que participaram no nosso estudo referem não se sentir realizadas no trabalho que desempenham, adotando uma postura de resignação face à necessidade económica que vivenciam intramuros, pois, não obstante os poucos salários instituídos no sistema prisional, estão ainda sujeitas a uma repartição do valor em dois, três ou quatro fundos com finalidades diferentes (CEP, 2009).

É certo que dependendo da situação de cada reclusa, apenas um deles lhe é disponível liquidez fruto do seu salário, que podem gastar em horário e dia definido para o efeito, em compras na cantina da prisão. Algumas reclusas referem que gostariam de fazer as aulas, sobretudo de alfabetização, mas veem-se impedidas, porque estas funcionam nos mesmos horários em que se veem compelidas a trabalhar.

Não podemos deixar de referir a importância que a educação em meio prisional teve para outras, uma pequena parte das mulheres que connosco participaram atribui muita importância ao facto de conseguir escrever o seu nome. Lembramos, a este propósito, o relato de **Natália**, reclusa com um longo histórico de envolvimento com o sistema de justiça,

atualmente a cumprir uma pena de nove anos de prisão por crimes e tráfico de estupefacientes e contrafação, conta “[...] *quando entrei prá qui a primeira vez era muito novinha [...] já tinha 2 filhos/as e não sabia escrever nem o meu nome. Depois tirei o nono ano aqui [...] e agora escrevo cartas aos meus 2 filhos mais velhos que também já estão presos com o meu marido em [...] fomos todos na rusga ... sabe, tenho [...] filhos/as e não consegui ensinar-lhes mais nada... Só a vender a droga [...] era um vício porque vivíamos bem [...]*”.

Quando questionadas sobre a sua condição pessoal intramuros, mormente, se sentem a prisão como um castigo, uma resposta apta a retribuir o mal causado à sociedade, todas as mulheres consideraram que sim, que a prisão não lhes trás nada de novo ou de bom. Em alguns casos, consideram a prisão como um atentado à sua dignidade, pois não se sentem só privadas de liberdade de movimento e de disposição.

Mónica, ex-reclusa, refere-nos “[...] *a prisão foi a minha porta de entrada no mundo do crime. Entrei lá a primeira vez porque não tinha dinheiro para pagar uma multa e voltei lá porque entrei no «admirável mundo da droga» [...] lá dentro...não é desculpa eu sei. Mas foi lá que eu provei a primeira vez [...]*”.

Quando entra no EP a mulher é *despida* do seu nome e passa ser conhecida por um número atribuído pelos serviços do EP. A este respeito, ouvimos **Lena** “*Quando aqui cheguei senti que me tiravam a roupa e me rapavam o cabelo. Era da minha cabeça eu sei [...] no início não me habituava a ser chamada através de um número. Parece que me tiram o nome, até achei estranho quando [referindo-se a nós] chamou pelo primeiro e último nome [...]*”. A maioria das mulheres diz já ter sentido sentimentos de repulsa, tristeza e dor, por não ser tratada pelo nome.

As mulheres, por nós ouvidas, transversalmente, têm uma visão da vida pós-reentrada, de certo modo ficcionada. Não raramente encontramos discursos impregnados de alusões ao divino ou a construções edílicas da vida fora da prisão. Nenhuma mulher, por nós ouvida, acredita que, por via do trabalho apreendido dentro intramuros que irá superar os dias quando sair da prisão.

5. CONCLUSÕES

A prisão tem, a montante, um carácter de solução e nunca de expiação. Uma solução da comunidade apta a cumprir finalidades de integração - já o sabemos - a doutrina penal e

processual penal, assim nos faz crer, pelo menos desde o segundo quartel do século XX. Esta premissa é muito anterior a nós e ao nosso estudo, pelo que é a que tomámos como ponto de partida para toda a análise.

Todas as mulheres que participaram no nosso estudo sentiram a subtração do nome pelo número de ordem, como a perda da identidade. Isto acontece, quando se entra na prisão em Portugal, ainda que possa haver exceções, o/a recluso/a passa ser conhecido/a pelo número de ordem. Mesmo quando reentra na sociedade, o número vai com ele/a pelo menos ao nível das suas representações e sentimentos de pertença.

A inscrição para trabalho prisional é requisito que condiciona um eventual acesso por parte da mulher reclusa a medidas de flexibilização do tratamento penitenciário, o que por si só nos legítima questionar quanto à voluntariedade desta disponibilidade para trabalho dentro da prisão.

São centenas as relações jurídicas de trabalho que existem no parque prisional. São também diversas, é certo. O nosso estudo bem o demonstra que na maioria das vezes versam uma relação não muito distante do positivado no artigo 12.º do Código do Trabalho, quanto à presunção de contrato de trabalho.

Trabalhar, não porque trabalhar dentro da prisão seja apto a formar valores sociais aceitáveis - que é - mas porque a pessoa em reclusão se vê coagida, por um lado a contribuir para os lucros astronómicos de uma sociedade privada, que lhe paga miseravelmente, mas, por outro lado, porque sabe que estar inserida em trabalho prisional vai beneficiar os processos administrativos, que podem flexibilizar a pena.

No entanto, é possível vislumbrar, ainda, técnicas e meios, na esteira da chamada reeducação, onde permanecem inclusos dogmas e representações sociais e culturais do que é ser mulher e mãe.

Atente-se, por exemplo, no modelo de trabalho disponibilizado intramuros, fatalmente e grosso modo é trabalho manufaturado através de labores alegada e tipicamente femininos, como o caso da costura, lavagem e tratamento de têxteis, entre outros. Não obstante, haver ainda que residualmente, outros trabalhos pontuais que podemos descaraterizar desta abordagem em particular.

Ainda assim, não se verifica uma disponibilização evidente de oportunidade trabalho ou educação prisional relacionados com outras áreas alegadamente de domínio masculino, como sejam os cursos de eletrónica, mecânica ou trabalho em agricultura e pastorícia. Trata-se de práticas que se verificam noutros domínios do parque prisional português, particularmente quando os sujeitos prisionais que lhes estão adstritos são homens.

Atualmente ainda podemos vislumbrar um manancial persistente de modelos de domesticação autoritária, muito buriladas pelo tempo e pelo escrutínio das normas jurídicas, mas também da própria sociedade.

A prisão de mulheres no século XXI surge-nos ainda como forma de controlo e punição de grupos economicamente mais desabonados. Não temos dúvidas em afirmar, ao fim deste trabalho, que só quem tem menos recursos encontra *amparo* na prisão!

6. REFERÊNCIAS

- Aebi, M.F., Tiago, M.M. & Burkhardt, C. (2015). *SPACE II – Annual Penal Statistics: Persons Serving Non-Custodial Sanctions and Measures in 2015. Survey 2015 – Executive summary*. 2017. Disponível em: <http://wp.unil.ch/space>, consultado em 14/03/2017.
- Bogdan, R. C. & Biklen, S. K. (1994). *Investigação qualitativa em educação*. Porto, Portugal: Porto Editora.
- Campos, S. (2015). *Sistemas Prisionais Europeus*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. Dissertação de Mestrado.
- Carmo, I. & Fráguas, F. (1982). *Putas de Prisão*. 5ª ed. Lisboa: A Regra do Jogo.
- Correia, E. (1977). Estudo sobre a evolução histórica das penas no direito português. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 53, pág. 50-150.
- Cunha M. I. (2007). *Educar o Outro – As Questões de Género, dos Direitos Humanos e da Educação nas prisões portuguesas*. Braga: Humana Global.
- Cunha, M. I. (1994). *Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina*. Lisboa: CEJ.
- Decreto-Lei n.º 51, de 11 de abril de 2011. (2011). *Aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, em cumprimento do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade*. Diário da República n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11.
- Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais. 2019. p. 60 e seguintes. Disponível em «<http://www.dgsp.mj.pt>». Consultado em 7/01/2017.
- Escudeiro, M.J.S. (2011). “Execução das penas e medidas privativas da liberdade – Análise evolutiva e comparativa”. *Revista da Ordem dos Advogados*, p.575.
- Ferreira, M. C. (2010). *Lições de direito penal*, Coimbra: Almedina.
- Foucault, M. (1999). *Vigiar e punir – O nascimento da prisão*. 20ª ed. Petrópolis: Vozes.
- Garland, D. (1993). *Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory*. Chicago: University of Chicago Press.

- Henriques, M. (2016). La pena de cárcel, como paradigma de evolución, en un sistema de justicia inacabado. trayectos, para un sistema prisionero humanista. Congreso Internacional de Historia de los Derechos Humanos - El cincuentenario de los pactos internacionales de derechos humanos de la ONU. Homenaje a la profesora M^a. Esther Martínez Quinteiro. Salamanca.
- Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro. (2009). Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Diário da República n.º 197/2009, Série I de 2009-10-12.
- Perruci, M. F. (1983). Mulheres Encarceradas. Recife, Pernambuco: Global.
- Petersilia, J. (2009). When prisoners come home: Parole and Prisoner Reentry. Oxford: Oxford University Press.
- Prisionais Portugueses. (1953). Acordo entre o Estado português e a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor de Angeres. Lisboa: DGSP. 1953
- Provedoria de Justiça. (2016). O Provedor de Justiça, as Prisões e o século XXI: Diário de Algumas Visitas (III). Relatório da Visita ao Estabelecimento Prisional de Tires. Lisboa: PJ. 2016. p.2. Disponível em <http://www.provedor-jus.pt>. Consultado em 21/01/2017.
- Roberto-Pinto, J., & Ferreira, A. A. (1995). Organização Prisional. Lisboa: Coimbra.
- Rodrigues, A. M. (2002). Novo olhar sobre a questão penitenciária. 2º ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- Saldanha, J. (1933). Relatório do Diretor das Cadeias Civas Centrais de Lisboa referente ao exercício de 1/8/1933 a 31/12/1933. Lisboa: DGSP.
- Santa Casa de Misericórdia do Porto (2015/2016). Relatório Anual de Atividades Desenvolvidas, pela Santa Casa da Misericórdia do Porto no EPESCB.
- Santos, M.J.M. (1999). A Sombra e a Luz. Porto: Afrontamento.
- Serviços Prisionais, D. G. R. (2014). Relatório de atividades e autoavaliação de 2014. Lisboa:
- Serviços prisionais, D.G.R. (2019). Estatísticas Prisionais 3º trimestre 2019.
- Silva, V. (2013). Controlo e Punição: As prisões para mulheres. Revista Ex-aequo. Vol. 28. pp. 59-72.
- Silva, M.M.M. & Alves, D.R. (2014). "O Garantismo Constitucional; Constituição Penal". Revista Intertemas. Vol. 19, pp. 45-58.
- Soares, L. (2016). Prisões e Reinserção. s.l. Lisboa: Verbo jurídico.